



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649403 - MG (2024/0188110-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR - MG091357**
 HERIALDO COUZZI LYRA - MG066351
 LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
 DANILO CESAR REZENDE REIS GONCALVES - MG215999
 CHARLES LARA ALVES FERREIRA - MG226266
AGRAVADO : **ALEXANDRE SOARES AGUIAR**
AGRAVADO : **ANA PAULA AGUIAR SILVA**
AGRAVADO : **ANGELICA GERALDA AGUIAR**
AGRAVADO : **JOAO VICTOR AGUIAR SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE SILVA AGUIAR**
AGRAVADO : **SIMONE PEDRO DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADO : **ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO - MG046654**
INTERES. : **ALTAIR DE PAULA VARGAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. ÓBITO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ART. 944 DO CC/2002. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 945 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação (fls. 792-828) e dos embargos de declaração (fls. 893-907), enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil do município ora agravante, existência de erro médico e adequação dos valores fixados a título de danos morais, ainda que contrariamente aos interesses do município agravante. Considerou, ademais, ser desnecessário examinar a conduta da vítima para fixação da indenização por tal tese configurar indevida inovação recursal. Assim, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que é imprescindível a prova pericial e de que não foi comprovado erro médico ensejador da responsabilidade civil – somente poderiam ter sua procedência

verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, a impossibilidade de revisão das provas carreadas aos autos impede a análise da alegada afronta aos arts. 278, *caput*, parágrafo único, 370 do CPC/2015; 186 e 927 do CC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal *a quo* — que fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a cônica sobrevivente e em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os filhos do falecido, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos — observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, quanto ao argumento de que o dano decorreria de conduta da vítima, a qual deveria ser considerada para redução da indenização, está assentado no fundamento de que o exame de tal tese é descabido por configurar indevida inovação recursal, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar tal argumento. Dessarte, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649403 - MG (2024/0188110-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR - MG091357**
 HERIALDO COUZZI LYRA - MG066351
 LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
 DANILO CESAR REZENDE REIS GONCALVES - MG215999
 CHARLES LARA ALVES FERREIRA - MG226266
AGRAVADO : **ALEXANDRE SOARES AGUIAR**
AGRAVADO : **ANA PAULA AGUIAR SILVA**
AGRAVADO : **ANGELICA GERALDA AGUIAR**
AGRAVADO : **JOAO VICTOR AGUIAR SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE SILVA AGUIAR**
AGRAVADO : **SIMONE PEDRO DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADO : **ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO - MG046654**
INTERES. : **ALTAIR DE PAULA VARGAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. ÓBITO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ART. 944 DO CC/2002. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 945 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação (fls. 792-828) e dos embargos de declaração (fls. 893-907), enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil do município ora agravante, existência de erro médico e adequação dos valores fixados a título de danos morais, ainda que contrariamente aos interesses do município agravante. Considerou, ademais, ser desnecessário examinar a conduta da vítima para fixação da indenização por tal tese configurar indevida inovação recursal. Assim, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que é imprescindível a prova pericial e de que não foi comprovado erro médico ensejador da responsabilidade civil – somente poderiam ter sua procedência

verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, a impossibilidade de revisão das provas carreadas aos autos impede a análise da alegada afronta aos arts. 278, *caput*, parágrafo único, 370 do CPC/2015; 186 e 927 do CC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal *a quo* — que fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a cônjuge sobrevivente e em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os filhos do falecido, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos — observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, quanto ao argumento de que o dano decorreria de conduta da vítima, a qual deveria ser considerada para redução da indenização, está assentado no fundamento de que o exame de tal tese é descabido por configurar indevida inovação recursal, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar tal argumento. Dessarte, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES contra decisão por mim proferida, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 1.130-1.139).

Pondera a parte agravante que o art. 1.022 do CPC foi ofendido sob a alegação de que há omissão quanto aos temas relativos à responsabilização do Município e à produção de provas. Defende ser inaplicável a Súmula 283/STF e 7/STJ.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1.151-1.153).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 não foi ofendido. A Corte de origem, no julgamento da apelação (fls. 792-828) e dos embargos de declaração (fls. 893-907), enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil do

município ora agravante, existência de erro médico e adequação dos valores fixados a título de danos morais, ainda que contrariamente aos interesses do município agravante. Além disso, concluiu ser desnecessário analisar a conduta da vítima para fixação da indenização por tal tese configurar indevida inovação recursal. Acerca da existência do dever de indenizar e da suficiência das provas produzidas, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, registrou (fls. 895-896):

Conforme acima já relatado, suscitam os Embargados, preliminar de negativa parcial de conhecimento das alegações deduzidas pelo Município de Governador Valadares, no tocante à ausência de produção de prova pericial, por se tratar de questão não suscitada na instância de origem ou em sede de contrarrazões do Apelo, parcialmente provido.

Merece acolhida, a meu aviso, essa preliminar.

De fato, o Município de Governador Valadares, anteriormente ao proferimento da sentença, manifestou seu desinteresse, de forma expressa, pela produção de prova pericial, nos seguintes termos:

O Município de Governador Valadares informa que não há outras provas a produzir, haja vista que toda a documentação juntada aos autos é suficiente para instrução do feito, pugnando ainda, pela juntada ulterior de novos documentos. DESSA FORMA, manifesta pelo desinteresse na realização da perícia. (fl. 487 dos autos físicos originais – Ordem n.º 18, página 103)

Em sede de contrarrazões ao Apelo manifestado pelos Autores/Embargados (evento n.º 31), parcialmente provido por esta 1.ª Câmara Cível, o Município de Governador Valadares nada mencionou acerca da eventual necessidade de produzir-se prova pericial no caso em tela.

Sendo assim, as alegações do Réu/Embargante, voltadas à discussão desse tema, encontram óbice na vedação à inovação recursal.

Acolho, pois, a preliminar suscitada pelos Autores/Embargados, e o faço para negar, como de fato nego conhecimento, em parte, aos Embargos Declaratórios opostos pelo Réu/Embargante, no tocante à alegação, acima referida, de necessidade de produção de prova pericial.

(...)

Ocorre que, bem ou mal, certo ou errado, o que fez a Turma Julgadora, diferentemente de se omitir, foi entender que o caso dos autos envolve responsabilidade civil de natureza objetiva, na forma do artigo 37, § 6.º, da Constituição da República de 1988, de modo que sua configuração, mesmo nas hipóteses de danos causados por suposto erro médico, exige, tão somente, a demonstração de que o resultado lesivo à saúde do paciente decorreu de falha no atendimento prestado por hospital público.

A falha no atendimento médico, por sua vez, também foi objeto de exame expresse pela Turma Julgadora, notadamente ao analisar, de forma clara e detalhada, os documentos que comprovam o erro no serviço prestado ao referido paciente, que contribuiu de forma decisiva para o resultado morte, nos seguintes termos:

Extrai-se dos prontuários médicos apresentados com a inicial que, em momento algum durante o atendimento médico em referência, foi diagnosticada a moléstia que levou o paciente a óbito, qual seja, edema agudo de pulmão.

Pelo contrário, o médico Altair de Paula Vargas – cirurgião-geral em serviço no nosocômio na data dos fatos – informou

expressamente, em depoimento prestado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fl. 441 dos autos físicos originais), que o paciente foi internado em virtude de “traumatismo crânio- encefálico e facial”, mas que, em avaliação, por ele realizada, após exame de tomografia computadorizada de tórax e abdômen, não verificou necessidade de intervenção cirúrgica, encaminhando-o para tratamento ortopédico.

Além do referido depoimento, consta dos autos do Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos – apresentado, em cópia integral, pelos Autores – laudo de exame pericial (fls. 466/471 dos autos físicos originais) realizado por médico legista vinculado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, do qual se colhe que o correto e tempestivo diagnóstico do quadro clínico do paciente era plenamente possível, dados os sintomas apresentados.

Em resposta aos quesitos apresentados pela Autoridade Policial, o Perito esclareceu que, em caso de trauma na escápula, a literatura médica indica alta incidência riscos pulmonares associados , recomendando o emprego, dentre outras técnicas diagnósticas, de exames físicos e radiográficos seriados do tórax.

Em comparação da literatura médica com o atendimento registrado nos prontuários médicos do Sr. Jadir, esclareceu o Expert:

“Embora tenha sido descrita no prontuário a realização de tomografia computadorizada de tórax à admissão, que evidenciou ‘áreas de contusão pulmonar nos segmentos posteriores dos pulmões’ e ‘fratura no corpo da escápula esquerda’, não há registro da solicitação de novos exames radiológicos (raio-x ou tomografia) do tórax do paciente, nas cópias de folhas de prontuário apresentadas ao perito que subscreve este laudo.

(...)

Nas cópias de folhas de prontuário apresentadas para a perícia, verifica-se que foram solicitados tomografia computadorizada do tórax (exame radiológico), e hemograma (um dos exames laboratoriais recomendados). No entanto, não consta na evolução médica menção à ausculta do aparelho respiratório (um dos componentes do exame físico)” – Destaques não originais

Por fim, o Perito atestou não constar, dos prontuários examinados, informação sobre tratamento adequado para quadro de edema pulmonar agudo, que deveria se dar pela “utilização de agentes inotrópicos para a elevação da pressão arterial no paciente.”

Vê-se, pois, que, além de provável diante do trauma escapular apresentado pelo paciente, o quadro de edema pulmonar agudo poderia ter sido diagnosticado – e devidamente tratado – por meio de ausculta do aparelho respiratório e exames radiográficos seriados no tórax, providências que não foram tomadas pelo corpo clínico do nosocômio.

A impossibilidade, relatada pelo Perito, de se afirmar com certeza que a morte teria sido evitada se a pressão arterial do paciente se estabilizasse, não afasta o fato de que houve erro de diagnóstico, que conduziu, por consequência lógica, à falta do tratamento recomendado para o caso, segundo a literatura médica especializada

A Turma Julgadora enfatizou, ainda, que a mesma conclusão foi obtida em processo ético-profissional n.º 1.791/2010, instaurado no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, cuja decisão foi mantida pela 5.ª Câmara do Tribunal Superior do Conselho Federal de Medicina.

A independência, para fins de responsabilização, entre as instâncias penal, administrativa, e cível, também foi sopesada, destacando- se que “nada obsta,

todavia, que o Julgador se utilize, na formação de seu convencimento, de elementos extraídos de procedimentos criminais e de processos administrativos, regularmente apresentados aos autos sob a forma de provas documentais, cujo conteúdo não foi infirmado pela parte contrária”.

Evidenciado o nexo de causalidade entre o falecimento do Sr. Jadir e a falha nos serviços que lhe foram prestados pelo Hospital Municipal de Governador Valadares, foi reconhecida, em consequência, a responsabilidade civil do Município, de modo que não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada.

Sobre a suficiência da prova produzida, o acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração, reforçou (fls. 1003-1009):

Ocorre que, bem ou mal, certo ou errado, o que fez a Turma Julgadora, diferentemente de se omitir, foi entender que “de fato, o Município de Governador Valadares, anteriormente ao proferimento da sentença, manifestou seu desinteresse, de forma expressa, pela produção de prova pericial”.

Sendo assim, as alegações do Réu/Embargante, voltadas à discussão desse tema, encontraram óbice na vedação à inovação recursal, reconhecida no Aresto embargado, uma vez que, em sede de contrarrazões ao Apelo manifestado pelos Autores/Embargados (evento n.º 31) – parcialmente provido por esta 1.ª Câmara Cível – o Município de Governador Valadares nada mencionou acerca da eventual necessidade de produzir-se prova pericial no caso em tela.

Inexiste, portanto, qualquer omissão relativa a essa questão, destacando-se, ainda, a impossibilidade de exame, pelo Tribunal, de qualquer matéria contida na parte não conhecida do recurso, mesmo que consideradas de ordem pública.

(...)

O Embargante busca revolver, na verdade, questão amplamente debatida pela Turma Julgadora, concluindo-se que a simples indicação dos artigos 370 e 278 do Código de Processo Civil, por si só, não se mostra apta a justificar a reforma do entendimento adotado.

A postura processual adotada pelo Recorrente é, além de tudo, contraditória, notadamente ao requerer, apenas em sede recursal, a produção de prova pericial que, em momento oportuno, foi por ele expressamente refutada, pois dita desnecessária.

(...)

Conforme a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – imprescindibilidade da prova pericial e não comprovação de erro médico ensejador da responsabilidade civil – somente poderiam ser verificados com base no reexame de matéria fático-probatória. Contudo, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, a impossibilidade de revisão das provas carreadas aos autos impede a análise da alegada afronta aos arts. 278, *caput*, parágrafo único, 370 do CPC/2015; 186, 927 do CC.

Reitero os precedentes citados na decisão agravada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTURIENTE. INFECCÃO. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, tendo o órgão colegiado local afirmado que restaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil do ente público pelo dano ocasionado à autora, é certo que a alteração de tais premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, DA INEFICIÊNCIA DE SOCORRO E DA PRECARIÉDADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.985.460/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSADOR DIRETO DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

2. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, uma vez que é imputada à agravante a ação de extração irregular de areia do local (ou seja, responsável direta pela atividade degradadora), o fato de nunca ter sido proprietária do imóvel não afasta sua legitimidade passiva.

4. "Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de

responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor" (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022).

5. Quanto à alegada ausência de nexo causal, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que "os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia [...] sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de promover a recuperação da área explorada"-, demandaria o reexame de matéria fática, o que, como visto, é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No que concerne ao montante fixado a título de danos morais e à alegada afronta ao art. 944 do CC, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 826-828):

Após novamente examinar os autos e refletir sobre os fundamentos expostos na divergência, cheguei à conclusão de, em reposicionamento, a ela aderir.

De fato, levando em consideração os critérios já expostos na fundamentação de meu voto – como a gravidade dos fatos, a condição econômica e financeira dos Autores e do Réu, a repercussão e as consequências do sinistro e a posição social dos lesados – em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, retratadas nos autos, o valor que propus fosse fixado em favor de cada um dos Autores, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não se mostra suficiente para lhes representar justa compensação.

Para fixar valor mais elevado, o eminente 2.º Vogal, em seu judicioso voto, apresenta fundamentos – aos quais presto adesão – em relação a cada um dos Suplicantes, e destaca, ainda, o longo tempo de espera, por eles, para obter o reconhecimento dessa indenização, ou seja, de mais de 13 (treze) anos entre o sinistro e a condenação.

Reconheço que os valores propostos no voto divergente melhor atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e compensam, de modo mais justo, o sofrimento experimentado pelos Autores.

Sendo assim, adiro à divergência parcial apresentada pelo ilustre 2.º Vogal, e o faço para, reposicionando-me, nesse aspecto, em relação ao voto que anteriormente proferi, fixar o valor da indenização, a título de danos morais, em favor da 1.ª Autora, em R\$100.000,00 (cem mil reais), e, em benefício de cada um dos demais Autores, em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), resultando a verba reparatória num total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser monetariamente atualizada, pelo IPCA-E, a partir da publicação do Acórdão condenatório, e acrescida de juros de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, desde a data do acidente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não ocorre na hipótese em exame, porque o acórdão recorrido – que estabeleceu o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a cônjuge sobrevivente e em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os filhos do falecido, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante o

quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada.

Nesse contexto, a revisão dessa conclusão e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ. Ratifico os precedentes citados na decisão impugnada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Sumaré, decorrente de falha no atendimento médico em unidade de pronto atendimento municipal. 2. O Tribunal local concluiu que o valor indenizatório fixado atendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp n. 2.099.575/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado. III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 2.373.863/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 21/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÊ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O tribunal a quo manteve a sentença. II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". III - Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 2.358.837/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, D Je de 25/10/2023; sem grifos no original.)

Finalmente, com relação à tese da culpa concorrente e da alegada vulneração ao art. 945 do CC, o Tribunal de origem consignou (fl. 901):

Inexiste, nesse contexto, qualquer omissão em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem mesmo no tocante ao disposto nos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil, cuja tese de culpa concorrente, destaque-se, trata-se de clara inovação recursal, que não merece sequer conhecimento.

O acórdão recorrido, quanto ao argumento de que o dano decorreria de conduta da vítima, a qual deveria ser considerada para redução da indenização, está assentado no fundamento de que o exame de tal tese é descabido por configurar indevida inovação recursal, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar tal argumento. Dessarte, incide a Súmula n. 283 do STF.

Anote-se que os trechos transcritos pela parte ora agravante, no Agravo Interno, para alegar que teria infirmado o argumento de inovação recursal quanto ao exame do art. 945 do CC referem-se a questionamento relativo à necessidade de o juiz determinar provas de ofício, nos termos do art. 370 do CPC. Logo, os fragmentos trazidos pela agravante são insuficientes para comprovar que houve impugnação suficiente para afastar a incidência da citada Súmula n. 283/STF.

Ademais, ainda que se entenda que não incide no caso o óbice da Súmula n. 283/STF – o que se admite a título de argumentação –, o fato é que o acórdão recorrido considerou haver inovação recursal quanto à suposta ofensa ao art. 945 do CC, deixando de examinar tal dispositivo, de modo que não há como conhecer afronta ao aludido

dispositivo, seja por ausência de prequestionamento, seja pela incidência da Súmula n. 7/STJ para afastar a premissa de que houve inovação recursal quanto a tal ponto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.649.403 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0188110-6

Número de Origem:

10105093166665006 31666657920098130105

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

HERIALDO COUZZI LYRA - MG066351

LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294

DANILO CESAR REZENDE REIS GONCALVES - MG215999

CHARLES LARA ALVES FERREIRA - MG226266

AGRAVADO : ALEXANDRE SOARES AGUIAR

AGRAVADO : ANA PAULA AGUIAR SILVA

AGRAVADO : ANGELICA GERALDA AGUIAR

AGRAVADO : JOAO VICTOR AGUIAR SILVA

AGRAVADO : LUIZ FELIPE SILVA AGUIAR

AGRAVADO : SIMONE PEDRO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO : ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO - MG046654

INTERES. : ALTAIR DE PAULA VARGAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
HERIALDO COUZZI LYRA - MG066351
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
DANILO CESAR REZENDE REIS GONCALVES - MG215999
CHARLES LARA ALVES FERREIRA - MG226266
AGRAVADO : ALEXANDRE SOARES AGUIAR
AGRAVADO : ANA PAULA AGUIAR SILVA
AGRAVADO : ANGELICA GERALDA AGUIAR
AGRAVADO : JOAO VICTOR AGUIAR SILVA
AGRAVADO : LUIZ FELIPE SILVA AGUIAR
AGRAVADO : SIMONE PEDRO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : ÁLVARO CÉSAR DOS SANTOS NETTO - MG046654
INTERES. : ALTAIR DE PAULA VARGAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025